



C0067579A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.455-A, DE 2017

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país", para tornar obrigatória a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO DE BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:

I - determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;

II - divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

III - garantir que, no acervo de cada biblioteca, o mínimo de:

a) 25% (vinte e cinco por cento) dos autores sejam nascidos ou residentes no Estado em que se encontra a escola;

b) 5% (cinco por cento) dos autores sejam nascidos ou residentes no Município em que se encontra a escola.

IV – estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar.

§ 2º Na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no § 1º, inciso III, deste artigo, admite-se o mínimo de:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de autores que sejam nascidos ou residentes na Região em que se encontra a escola;

b) 5% (cinco por cento) de autores que sejam nascidos ou residentes no Estado em que se encontra a escola”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida quanto a importância da formação de cidadãos leitores para a construção de uma sociedade equânime e democrática. Nessa tarefa, é consenso que as bibliotecas escolares cumprem papel imprescindível, na medida em que fornecem a matéria essencial para que se efetive a aproximação entre os estudantes e a leitura – os livros.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, representa um marco no que diz respeito à formação de leitores neste País, porquanto torna obrigatória a presença de uma biblioteca em cada instituição escolar e estabelece para os sistemas de ensino a obrigatoriedade de garantir um acervo proporcional ao número de alunos matriculados na escola, de promover a ampliação desse acervo e de capacitar os profissionais responsáveis pela guarda, preservação, organização e pelo funcionamento das bibliotecas escolares.

O projeto que ora apresentamos altera a referida lei para incluir entre as responsabilidades dos sistemas de ensino assegurar que um quarto do acervo de cada biblioteca escolar seja composto de autores nascidos ou residentes no Estado, sendo que cinco por cento dessa parte seja constituída de autores originários ou habitantes do Município em que a escola se encontra.

Como alternativa para os Estados e Municípios que não puderem cumprir essa cota por não possuir o número necessário de escritores publicados, oferecemos a possibilidade de utilização de vinte e cinco por cento de autores que sejam da mesma Região e de cinco por cento originários de outros Municípios do mesmo Estado.

Para enfrentar essa possível dificuldade a médio e longo prazo, o projeto incumbe ainda os sistemas de ensino de promover a formação de novos escritores na própria comunidade escolar, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas.

Nosso objetivo, ao apresentar esta proposta, é contribuir não só para motivar os leitores – que terão oportunidade de conhecer a literatura produzida na localidade em que vivem, e, algumas vezes, os próprios autores que a produzem – mas, também, para a formação de novos escritores.

Leitura e escrita caminham juntas. Estamos certos de que, ao estimular a escrita literária, os sistemas de ensino oferecerão ferramenta eficiente também para a formação de leitores e para desenvolver o interesse pela literatura entre as nossas crianças e jovens.

Também acreditamos que a cota de autores locais nas bibliotecas das instituições de ensino contribuirá para o fortalecimento da identidade cultural da comunidade escolar e para a promoção da diversidade bibliográfica desse imenso País, em que tantos talentos literários são desconhecidos pela dificuldade de acesso ao leitor.

Assim, certos da relevância educacional e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Carlos Lupi

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, pretende promover uma mudança na atual lei da universalização das bibliotecas escolares (Lei nº 12.244, de 2010), determinando a obrigatoriedade de que as mesmas passem a ter obras de autores locais, em seus respectivos acervos.

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva por parte dessas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CE a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os especialistas na área do livro e da leitura são unânimes em afirmar que, no Brasil, país de dimensões continentais e diferentes realidades socioeconômicas, a melhor maneira de democratizar o livro à população e promover o desenvolvimento da leitura entre os brasileiros é através do fortalecimento e modernização do sistema de bibliotecas do país, sejam elas públicas, comunitárias ou escolares.

Hoje, no ordenamento jurídico, dispomos de marcos regulatórios legislativos no âmbito da política para o livro e leitura, em nível federal. Estamos nos referindo à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”. Em um de seus dispositivos, a referida lei remete ao Poder Executivo a atribuição para que se implemente programas anuais de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluindo-se, também, obras em braile, para as pessoas com deficiência visual.

Na esfera educacional, por iniciativa parlamentar desta Casa Legislativa, foi promulgada a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Essa nova legislação representa um importante avanço ao dispor que todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, nos diferentes níveis e em todos os sistemas de ensino deverão contar, na sua infraestrutura, de bibliotecas. Os sistemas de ensino deverão desenvolver esforços progressivos para a universalização das bibliotecas escolares em todo o País, num prazo máximo de dez anos.

Por sua vez, as bibliotecas escolares deverão ter, obrigatoriamente, em seu acervo de livros, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das mesmas (art. 2º, parágrafo único). A lei ainda determina que os sistemas de ensino deverão ater-se à legislação que regulamenta a profissão de bibliotecário que estabelece a obrigatoriedade de bibliotecário para a coordenação da respectiva biblioteca escolar.

O autor da presente proposição legislativa pretende aperfeiçoar a legislação vigente ao determinar que os sistemas de ensino devem assegurar que um quarto do acervo de cada biblioteca escolar seja composto de autores nascidos ou residentes no Estado, sendo que cinco por cento dessa parte seja constituída de autores originários ou habitantes do Município em que a escola se encontra. Como alternativa para os Estados e Municípios que não puderem cumprir essa cota, por não possuir o número necessário de escritores publicados, o projeto de lei prevê a possibilidade de utilização de vinte e cinco por cento de autores que sejam da mesma Região e de cinco por cento originários de outros Municípios do mesmo Estado.

Como forma de incentivar e promover a produção literária na comunidade escolar local, o projeto em referência determina que os

próprios sistemas de ensino realizem concursos literários, prêmios e iniciativas análogas. Concordamos com o autor da proposição ao afirmar que ***“Leitura e escrita caminham juntas. Estamos certos de que, ao estimular a escrita literária, os sistemas de ensino oferecerão ferramenta eficiente também para a formação de leitores e para desenvolver o interesse pela literatura entre as nossas crianças e jovens”.***

De todo modo, reconhecendo o mérito da proposição, **qual seja apoiar o processo educativo considerando autores locais**, avaliamos que é necessário considerar a enorme diversidade de nosso país e que cada biblioteca possui singularidades e se insere em uma realidade concreta. Elas organizam seu acervo de acordo com sua função e responsabilidades técnicas, sociais e políticas vinculadas a cada instituição em que se insere.

Deste modo, preservando o objeto do Projeto de Lei e a necessária articulação pedagógica e curricular que deve existir entre as instituições de ensino e as bibliotecas escolares, apresentamos sugestão de aperfeiçoamento tentando contemplar o necessário equilíbrio entre o reconhecimento e o prestígio da produção de autores originários ou habitantes nos territórios e os fundamentos e organização das bibliotecas escolares. Preservamos a ideia central de referenciar autores nascidos ou residentes, ao mesmo tempo em que preservamos os estímulos, por meio de concursos, a produção literária na comunidade escolar.

Por considerar que essa iniciativa possibilita ainda mais o acesso ao livro e à leitura em nossas escolas, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento das políticas públicas na área do livro e da leitura, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 7.455, de 2017, na forma de substitutivo, sem especificações rígidas de percentuais que podem se tornar inviáveis, mitigando dificuldades e embaraços ao trabalho dos profissionais que atuam nas bibliotecas, assim como preservando os projetos pedagógicos e currículos de cada instituição de ensino, que devem ser construídos de forma autônoma.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017.

Deputado Leo de Brito
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7455, DE 2017

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país”, para tornar obrigatória a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:

I - determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;

II - divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

III - estimular que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam incorporadas obras de autores

nascidos ou residentes na Região, Estado ou município em que se encontra a instituição de ensino;

IV – estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2017.

Deputado Leo de Brito
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.455/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alex Canziani, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Sóstenes Cavalcante, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Fábio Sousa, Flavinho, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Rafael Motta e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7.455, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país”, para tornar obrigatória a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:

I - determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;

II - divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

III - estimular que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam incorporadas obras de autores nascidos ou residentes na Região, Estado ou município em que se encontra a instituição de ensino;

IV – estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO